

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 370 (de 1913)

Senhores Deputados. — A vossa comissão de marinha é de parecer que aproveie o projecto n.º 67-C, com as seguintes alterações:

No mapa A: nos departamentos marítimos do Norte e Sul:

1 capitão de mar e guerra, chefe de departamento;

1 capitão de fragata ou capitão-tenente, adjunto do chefe de departamento e capitão do pôrto;

1 primeiro-tenente, adjunto do chefe de departamento;

2 oficiais do quadro de auxiliares do serviço naval, sendo um escrivão do departamento e da capitania, e o outro patrão-mor;

4 escrivários.

No departamento marítimo do Norte:

5 cabos de mar, sendo dois para a sede da capitania e os restantes para a Afurada, Aguada e Granja.

Sala das sessões da comissão, em 4 de Junho de 1913.

Capitania do Pôrto de Leixões:

1 capitão de fragata, ou capitão-tenente, capitão do pôrto;

1 oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão mor;

2 escrivários, um dos quais exercerá as funções de escrivão.

No artigo 32.º: cortar as palavras desde «destinadas», até: «aquisição exclusivamente», e a seguir a: «serviços marítimos» até ao fim do artigo.

No artigo 37.º:

Substituir as palavras «presente regulamento», por presente lei».

O § único, do artigo 37.º, passa a § 1.º, e introduz-se o § 2.º do seguinte teor:

§ 2.º O sinaleiro da capitania do pôrto de Leixões que desempenha actualmente o cargo de escrivário, passa à classe de escrivário do quadro das capitancias.

É a mesma comissão de parecer que sobre o projecto seja ouvida a comissão de finanças.

Alfredo Guilherme Howell.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

Álvaro Nunes Ribeiro.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, analisando a proposta de lei n.º 67-C e alterações propostas pela

comissão de marinha, donde resulta aumento de receita, é de parecer que merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão, em 23 de Junho de 1913.

Inocêncio Camacho Rodrigues.

José Barbosa.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Proposta de lei n.º 67-C

Reorganização geral dos serviços dos departamentos marítimos, capitanias dos portos e respectivas delegações do continente da República e ilhas adjacentes.

Divisão em departamentos marítimos e capitanias

Artigo 1.º A costa de Portugal é dividida em três departamentos marítimos.

O primeiro departamento, o do norte, compreende o litoral desde a foz do Rio Minho até Pedrógão, inclusive; o segundo, o do centro, abrange a costa, desde Pedrógão, inclusive, até a foz da Ribeira de Seixe; o terceiro, o do sul, compreende o litoral, desde a foz da Ribeira de Seixe até o Rio Guadiana.

Art. 2.º As costas dos arquipélagos dos Açores e Madeira são divididas em capitanias denominadas respectivamente: capitania do porto de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Horta e Funchal, com delegações em diferentes partes do arquipélago.

Art. 3.º Em cada um dos departamentos há as seguintes capitanias e delegações.

Departamento marítimo do norte:

Caminha.

Viana do Castelo.—Delegação: Espo-
sende.

Póvoa de Varzim.—Delegação: Vila do
Conde.

Leixões.

Pôrto.

Aveiro.

Figueira da Foz.

Departamento marítimo do centro:

Nazaré.—Delegações: S. Martinho, La-
goa de Óbidos e Peniche.

Lisboa.—Delegações: Ericeira, Cas-
cais.

Setúbal.—Delegações: Cezimbra, Sines
e Vila Nova de Milfontes.

Departamento marítimo do sul:

Lagos.

Vila Nova de Portimão.—Delegação:
Albufeira.

Faro.

Olhão.—Delegação: Fuzeta.

Tavira.

Vila Rial de Santo António.

Art. 4.º Em cada uma das capitanias dos Açores e Madeira há as seguintes delegações:

Ponta Delgada.—Delegações: Vila Franca do Campo e Santa Maria.

Angra do Heroísmo.—Delegações: Gra-
ciosa e S. Jorge.

Horta.—Delegações: S. Roque (Pico),
Lajes (Pico), Flores e Corvo.

Funchal.—Delegação: Pôrto Santo.

Do pessoal dos departamentos e capitanias

Art. 5.º O pessoal dos departamentos marítimos, capitanias e delegações é o que consta do mapa A.

Art. 6.º As funções de escrivão nas capitanias são desempenhadas pelo escriturário do quadro nelas em serviço, e havendo mais dum, pelo mais antigo, com excepção das capitanias de Lisboa, Pôrto e Faro, onde são desempenhadas por oficiais do quadro auxiliar do serviço naval da classe de sargentos, acumulando com as funções de escrivão do departamento.

Art. 7.º Os lugares de escriturários são providos em indivíduos que satisfaçam às condições expressas no decreto de 26 de Maio de 1911, tendo preferência os sargentos ou ex-sargentos da armada, em igualdade de circunstâncias.

§ único. Caso não haja indivíduo algum nas condições citadas, será aberto concurso documental e de provas práticas entre indivíduos da classe civil.

Art. 8.º Os escriturários são admitidos na classe de provisórios e ascendem a escriturários de 3.ª, 2.ª e 1.ª classe, quando completem, respectivamente, cinco, quinze e vinte e cinco anos de bom e efectivo serviço e tenham bom comportamento.

Art. 9.º Os cargos de cabos de mar, guardas de lastro e serventes são desempenhados por praças reformadas da armada, que saibam ler e escrever e tenham bom comportamento e a indispensável aptidão física.

§ 1.º Os sinaleiros do porto artificial de Leixões serão, de futuro, praças reformadas da armada com as necessárias habilitações.

§ 2.º Nos portos em que o regulamento de pilotagem o determine, os lugares de cabo de mar são desempenhados pelos pilotos da barra.

Art. 10.º Além dos cabos de mar designados no mapa A, poderão ser destacados para exercer idênticos lugares nas localidades onde os não houver e nas docas do pôrto de Lisboa, praças reformadas da armada que tenham bom comportamento e saibam ler e escrever.

Art. 11.º Nos pontos da costa onde não haja cabos de mar, terão as atribuições destes as praças dos postos fiscaes com jurisdição nesses pontos, para o que os capitães dos portos se entenderão directamente com os comandantes das respectivas áreas fiscaes.

Art. 12.º Quando não haja praças da armada reformadas, para exercer os lugares de cabos de mar, guardas de lastro, sinaleiros e serventes, são nomeados indivíduos que tenham servido no corpo de marinheiros com bom comportamento e que não excedam trinta e cinco anos de idade.

§ único. Quando não haja individuos nestas condições, será aberto concurso documental pelo espaço de quinze dias para preenchimento da vaga, pelos chefes dos departamentos marítimos ou capitania dos portos das ilhas adjacentes, devendo os indivíduos da classe civil ser inspeccionados por uma junta de saúde e provarem saber ler e escrever, ter satisfeito à lei do recrutamento e ter de vinte e um a trinta e cinco anos.

Art. 13.º Os lugares de patrões, fogueiros, remadores e chegadores das embarcações de serviço das capitania e delegações, quando em conformidade com o mapa A, são exercidos por praças do corpo de marinheiros da armada, destacadas das esquadrihas, ou pessoal recrutado no Arsenal da Marinha, ou por praças da divisão de reformados e na sua falta por indivíduos inscritos como marítimos, que satisfaçam às condições precisas para o desempenho destes lugares, não excedendo trinta e cinco anos de idade, sendo preferidos os que tiverem servido naquele corpo com bom comportamento.

Art. 14.º Os segundos tenentes com tirocinio completo e tendo pelo menos seis anos de pôsto, podem desempenhar os lugares que no mapa A estão indicados para primeiros tenentes.

Art. 15.º Os chefes dos departamentos são nomeados por decreto; os capitães dos portos, delegados marítimos, patrões mores, escrivães e escuritários por portaria. Os cabos de mar, guardas de lastro, sinaleiros e serventes são nomeados pela Direcção Geral da Marinha, para o que será pedido ao comando dos reformados da armada indicação das praças nas condições de serem nomeadas.

§ único. Nas capitania em que houver guardas de lastro são elles preferidos para cabos de mar.

Art. 16.º As atribuições do pessoal, a que se refere o artigo anterior, serão fixadas no regulamento dos departamentos e capitania elaborado para execução desta lei.

Vencimentos

Art. 17.º Os officiaes de marinha do quadro activo em serviço nos departamentos marítimos, capitania e delegações vencerão, além do sôlido e gratificação que lhes competir como subsidio diário de residência, o subsidio estabelecido na tabela respectiva, constante do decreto de 23 de Junho de 1910 (regulamento da administração da fazenda naval).

§ 1.º Exceptuam-se o chefe do departamento e seus adjuntos em comissão na capitania do pôrto de Lisboa, que só perceberão o subsidio de residência estabelecido na respectiva tabela, quando em serviço fora da cidade de Lisboa e seu pôrto.

§ 2.º Os chefes dos departamentos, quando exerçam o comando superior dos navios encarregados da fiscalização marítima, não tem direito por esse facto a abôno algum.

§ 3.º O officiaes adjunto que exercer as funções de professor da escola de pilotagem, anexa ao departamento marítimo, vencerá a gratificação mensal de 20\$.

Art. 18.º Os officiaes do quadro auxiliar do serviço naval em serviço activo e em comissões em departamentos marítimos e capitania dos portos das ilhas adjacentes, vencem, além do sôlido e gratificação que lhes compete, 50 por cento do subsidio designado no artigo anterior para os officiaes de marinha de igual graduação.

§ único. Estes officiaes, servindo na capitania do pôrto de Lisboa ou sede do departamento marítimo do centro, só tem direito a abôno de subsidio, quando em

serviço fora da cidade de Lisboa e seu pôrto.

Art. 19.º Os oficiais reformados por incapacidade do serviço activo, quando exercam as funções de capitães dos portos vencem, além do sôlido, 5 por cento da gratificação que compete aos oficiais de marinha de igual graduação do quadro activo; e, quando estiverem em serviço fora da sede da respectiva capitania, tem direito ao subsídio designado no artigo 17.º para os oficiais de marinha de igual graduação.

Art. 20.º Os oficiais, oficiais inferiores e escripturários nomeados para o desempenho de funções nos departamentos marítimos e capitania dos arquipélagos dos Açores e Madeira tem direito ao abôno de transporte, o qual será extensivo às pessoas de sua família, bagagens e mobília, quando essas funções tenham carácter permanente. As despesas de transportes são liquidadas à vista das guias apresentadas pelas direcções de caminho de ferro e empresas de transportes marítimos ou terrestres, ou pagas à razão de 7 centavos o quilómetro para oficiais e 3 centavos e meio para individuos de categoria inferior, quando o transporte tenha lugar por estrada ordinária.

§ 1.º O abôno para transporte de bagagem e mobília, além do estabelecido para cada passageiro, pelas respectivas empresas, não poderá exceder, por cada viagem, para oficiais, a quantia de 25\$, e para oficiais inferiores e escripturários a de 15\$, ficando as despesas excedentes sujeitas a desconto no sôlido ou ordenado.

§ 2.º Os abonos a que se refere este artigo não poderão realizar se nos casos de exoneração ou transferência concedida a pedido do interessado, antes de completar o período de dois anos.

Art. 21.º As despesas extraordinárias que os oficiais e empregados façam quando, por motivo do serviço, tenham de sair para fora da sede da delegação ou capitania, ser-lhes hão abonadas cumprindo se as disposições legais.

Este abôno não é devido aos oficiais que recebam subsídio de residência.

Art. 22.º O pessoal da classe civil do quadro dos departamentos marítimos e capitania dos portos dos arquipélagos dos Açores e Madeira, percebe os vencimentos abaixo indicados:

| | Mensal Escudos |
|--|-------------------|
| Escreiturários (vencimentos de categoria): | |
| Escreiturários provisórios | 18 |
| Escreiturários de 3.ª classe (cinco anos de bom e efectivo serviço) . . | 21 |
| Escreiturários de 2.ª classe (quinze anos de bom e efectivo serviço) . . | 27,50 |
| Escreiturários de 1.ª classe (vinte e cinco anos de efectivo serviço) . . | 35 |
| | |
| Diário Centavos | |
| Cabos de mar: | |
| Em serviço em Lisboa | 60 |
| Em serviço no Pôrto, Faro, Ponta Delgada, Horta, Leixões e Funchal | 50 |
| Todos os mais | 45 |
| | |
| Guardas de lastro: | |
| Servindo em Lisboa | 50 |
| Servindo no Pôrto | 40 |
| Todos os mais | 24 |
| | |
| Pessoal das embarcações: | |
| Patrões | 60 |
| Fogoeiros, encarregados das máquinas | 80 |
| Todos os mais fogoeiros | 70 |
| Chegadores | 50 |
| Remadores | 50 |
| Sinaleiros | 45 |
| | |
| Serventes: | |
| Servindo em Lisboa | 50 |
| Servindo no Pôrto, Faro, Ponta Delgada, Horta, Funchal e Leixões . . | 45 |
| Todos os mais | 40 |

Art. 23.º As praças da armada reformadas, empregadas nas capitania dos portos ou delegações marítimas, vencem, além do pré, a gratificação de 20 ou 15 centavos, conforme forem praças do estado menor ou de graduação inferior, em harmonia com o decreto de 29 de Maio de 1907. Estas praças não podem ter vencimentos inferiores à classe dos civis, prestando iguais serviços, porque em tal caso ser-lhes há abonada, como gratificação, a diferença entre aqueles vencimentos e as que competem aos mesmos civis.

Art. 24.º Os cabos de mar em serviço extraordinário fora da zona da sua respectiva capitania ou delegação recebem, como ajuda de custo, a quantia de 40 centavos diários, e os que acumulem as funções com as de patrões de embarcações recebem 20 centavos diários, além do seu vencimento como cabo de mar.

Art. 25.º O pessoal do quadro civil dos departamentos marítimos, capitánias e delegações, tem direito à aposentação, em conformidade com o disposto nos decretos de 17 de Julho e 14 de Outubro de 1886.

Art. 26.º Aos oficiais da guarda fiscal e aos empregados aduaneiros, quando exercerem interinamente as funções de capitães dos portos ou delegados marítimos, é abonada, a título de gratificação por serviço extraordinário, a quantia de 9 escudos mensais.

Art. 27.º O vencimento de individuos contratados temporariamente como escreventes não pode exceder a 50 centavos diários, e a duração dêsse abôno a noventa dias em cada ano económico.

Art. 28.º Ao pessoal do Arsenal da Marinha quando em serviço de vistorias fora de Lisboa e seu pôrto, é abonado o transporte e as despesas de alojamento e alimentação.

Art. 29.º Às capitánias dos portos e delegações marítimas são abonadas, para despesas certas de expediente e outras, as verbas constantes do mapa B, que faz parte dêste decreto.

Art. 30.º Para pagamento de rendas das casas onde funcionarem as repartições das capitánias ou delegações, quando estas se não achem instaladas em edifícios públicos, e para as despesas variáveis das mesmas repartições é anualmente fixada no Orçamento Geral do Estado a verba julgada necessária.

Disposições diversas e transitórias

Art. 31.º As verbas a cobrar nas capitánias e delegações serão especificadas em tabela anexa ao regulamento dos departamentos e capitánias elaborado para execução desta lei.

Art. 32.º Todas as receitas cobradas em conformidade com êsse regulamento, inclusive multas, adicionais e impressos, são destinadas ao fundo de defesa nával e cobradas a dinheiro, conforme os decretos de 13 de Janeiro e 28 de Março de 1911,

ou à aquisição e melhoramentos do material para os serviços marítimos quando, por qualquer motivo, não possa ter a aplicação determinada nesses decretos.

§ 1.º Não são considerados rendimentos das capitánias para os efeitos dêste artigo:

a) O sêlo devido nos documentos pela forma estabelecida na carta de lei de 24 de Março de 1902;

b) A percentagem estabelecida pela carta de lei de 4 de Junho de 1901, cuja cobrança e arrecadação se acha determinada nas bases anexas à referida carta de lei;

c) Os emolumentos pessoais.

Art. 33.º As licenças e fiscalização dos barcos em serviço no Tejo ou varados nas suas margens, que, por antigas disposições, tem sido cumulativamente da ingerência da Câmara Municipal de Lisboa e da capitania do pôrto, passam a ser da exclusiva competência desta última, sendo por êsse facto abolidas as taxas que por essas disposições tem sido cobradas por aquela corporação.

§ único. No Orçamento Geral do Estado inscrever-se há anualmente a verba de 1.000 escudos, como indemnização à Câmara Municipal de Lisboa, da média anual das receitas cobradas daquela proveniência.

Art. 34.º Às capitánias dos portos e delegações será abonado dinheiro, para manterem permanentemente um fundo de reserva destinado às despesas extraordinárias que tenham de ser satisfeitas imediatamente e tenham de ser pagas ou adiantadas pela Fazenda Nacional; sendo as quantias, destinadas para os respectivos fundos, de 30 escudos nas sedes dos departamentos marítimos, de 20 escudos nas capitánias e de 10 escudos nas delegações.

§ único. Mensalmente, aquelas repartições requisitarão com documentos as verbas gastas, a fim de que se conservem constantes as importâncias respectivas mencionadas neste artigo.

Art. 35.º Os actuais patrões-mores civis das capitánias de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo continuarão a exercer seus cargos e podem substituir os delegados das mesmas capitánias nos seus impedimentos.

Art. 36.º Aos actuais empregados civis

dos quadros das capitánias dos portos são garantidos os vencimentos e vantagens a que tinham direito pela legislação anterior, caso optem por elas.

Art. 37.º Os actuais escreventes dos quadros dos departamentos marítimos passam a exercer os lugares de escripturários, nos termos do presente regulamento, com os vencimentos correspondentes à sua antiguidade, calculados conforme o estabelecido na tabela que faz parte do artigo 22.º e contando se para êsse efeito o tempo que tiverem servido no exército e na armada, como sargentos.

§ único. O actual escrevente contratado de Cezimbra, ali em serviço desde 1903, passa à classe de escripturário do quadro das capitánias.

Art. 38.º Os actuais arqueadores continuam a exercer os seus lugares nas mesmas condições que até agora.

Art. 39.º Os actuais guardas de lastro, cujos lugares são suprimidos por êste regulamento, passam à classe de cabos de mar.

Art. 40.º Os actuais serventes da classe civil continuam no desempenho dos lugares

que exercem, com os vencimentos e vantagens a que tem direito pela legislação anterior, quando não queiram optar pelos actuais.

Art. 41.º No regulamento dos departamentos e capitánias, elaborado para execução desta lei, serão consignadas as penas disciplinares para os empregados civis das capitánias, e as disposições que devem ser observadas na inscrição marítima, matrícula das tripulações, exames, vistorias, arqueações, ancoradouros, amarrações, polícia marítima, transgressões, seu julgamento e multas que em caso algum poderão exceder 50 escudos, pesca e mais regras e preceitos indispensáveis à boa regularização dos serviços marítimos.

Art. 42.º Será também elaborado um Regimento da marinha mercante, que fixará as condições de nacionalidade portuguesa dos navios e consignará as disposições que devem ser observadas relativamente a passageiros emigrantes e colonos a bordo, carga, seguros, âncoras perdidas, avarias e arribadas forçadas.

Art. 43.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério da Marinha, em 13 de Fevereiro de 1913.

O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro.*

MAPA A
Quadro do pessoal
Departamento Marítimo do Norte

Capitania do porto do Porto

- 1 Capitão de mar e guerra, do quadro activo, chefe do departamento e capitão do porto.
- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, adjunto do chefe do departamento.
- 1 Primeiro tenente, idem.
- 1 Oficial do quadro de auxiliares do serviço naval, escriptão do departamento marítimo e capitania.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
- 4 Escriurários.
- 5 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e os restantes para Foz, Aguda e Granja.
- 1 Guarda de lastro.
- 1 Patrão de escaler.
- 6 Remadores.
- 1 Servente.

Capitania do porto de Caminha

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Escriurário exercendo as funções de escriptão.
- 3 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e 1 para Ancora.
- 1 Servente.

Capitania do porto de Viana do Castelo e sua delegação

- 1 Primeiro tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, delegado em Esposende.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval ou oficial marinho, patrão-mor encarregado da doca.
- 1 Escriurário exercendo as funções de escriptão.
- 4 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e 2 para Esposende.
- 1 Servente.

Capitania do porto da Póvoa de Varzim e sua delegação

- 1 Primeiro tenente do quadro activo, capitão do porto.

- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, delegado em Vila do Conde.
- 1 Escriturário exercendo as funções de escrivão.
- 2 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania e 1 para Vila do Conde.
- 1 Servente.

Capitania do pôrto de Leixões

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente do quadro activo, capitão do pôrto.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
- 1 Escriturário, exercendo as funções de escrivão.
- 2 Cabos de mar.
- 6 Remadores.
- 2 Sinalceiros.
- 1 Servente.

Capitania do pôrto de Aveiro

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capitão do pôrto.
- 1 Primeiro tenente, adjunto.
- 2 Escriturários exercendo o mais antigo as funções de escrivão.
- 8 Cabos de mar, sendo: 1 para a sede da capitania; 1 para Espinho, Paramos e Esmoriz; 1 para Ovar, Furadouro e Cortegaça; 1 para Murtosa, Pardelhas e Torreira; 1 para S. Jacinto; 1 para Costa Nova, Barra, Vagueira e Areião; 1 para Mira; 1 para a barra.
- 1 Servente.

Além d'êste pessoal serão requisitados pelo capitão do pôrto, à Direcção Geral de Marinha, as praças do corpo de marinheiros que forem precisas para a fiscalização da pesca, e tripulação de três escaleres com propulsor mecânico e três embarcações de remos e vela, de fundo chato, próprios para a navegação na ria.

Capitania do pôrto da Figueira da Foz

- 1 Capitão-tenente ou primeiro tenente, do quadro activo, capitão do pôrto.
- 1 Escriturário exercendo as funções de escrivão.
- 5 Cabos de mar, sendo: 1 para a capitania; 1 para Buarcos; 1 para Gala e Cova; 1 para Quiaios e Atocha e 1 para Costa de Lavos e Leirosa.
- 1 Servente.

Departamento Marítimo do Centro

Capitania do pôrto de Lisboa e suas delegações

- 1 Capitão de mar e guerra, do quadro activo, chefe do departamento e capitão do pôrto de Lisboa.
- 2 Capitães de fragata ou capitães-tenentes, do quadro activo, adjuntos do chefe do departamento
- 1 Primeiro tenente, idem.
- 1 Primeiro tenente do quadro activo, delegado em Cascais.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, delegado na Ericeira.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, escrivão do departamento e da capitania.

- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.

7 Escriturários, sendo 6 para a sede da capitania e 1 para Cascais.

- 21 Cabos de mar, sendo 3 para a sede do departamento, 3 para o serviço da margem norte do Tejo, compreendida na área da cidade de Lisboa, e 1 para cada uma das seguintes localidades: Caparica, Pôrto Brandão, Cacilhas, Seixal, Aldeia Galega, Alcochete, Moita, Cruz Quebrada, Paço de Arcos, Cascais, Ericeira, Alhandra e Póvoa de Santa Iria, Barreiro e Trafaria.

4 Guardas de lastro.

4 Serventes, sendo 3 para a sede da capitania e 1 para Cascais.

Além d'êste pessoal é destacado do Arsenal da Marinha o necessário para guarnecer duas embarcações a vapor para o serviço do departamento, e uma embarcação de remos, para o serviço da delegação de Cascais.

Capitania do pôrto da Nazaré e suas delegações

1 Capitão-tenente ou primeiro tenente, do quadro activo, capitão do pôrto.

3 Oficiais do quadro auxiliar do serviço naval, delegados em S. Martinho, Peniche, e Lagoa de Obidos (Foz de Arelho).

1 Escriturário, exercendo as funções de escrivão.

7 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania; 1 para a de Vieira; 2 para S. Martinho; 2 para Peniche, e 1 para a Lagoa de Obidos.

1 Servente.

Capitania do pôrto de Setúbal e suas delegações

1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capitão do pôrto.

1 primeiro tenente, do quadro activo, adjunto da capitania.

1 primeiro tenente, do quadro activo, delegado em Cezimbra.

2 Oficiais do quadro auxiliar do serviço naval, delegados em Sines e Vila Nova de Milfontes.

1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.

4 Escriturários, sendo 1 para Cezimbra, exercendo o mais antigo as funções de escrivão da capitania.

8 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e os restantes: 2 para Cezimbra, 1 para Sines, 2 para Vila Nova de Milfontes e 1 para Alcácer do Sal.

1 Guarda de lastro.

2 Serventes, sendo 1 para a sede da capitania e o outro para Cezimbra.

Além d'êste pessoal serão contratados 4 remadores para guarnecer as embarcações ao serviço da capitania de Setúbal

Departamento Marítimo do Sul

Capitania do pôrto de Faro

- 1 Capitão de mar e guerra, do quadro activo, chefe do departamento e capitão do pôrto.
- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, adjunto do chefe do departamento.

- 1 Primeiro tenente, idem.
 - 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, escrevão do departamento e da capitania.
 - 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
 - 2 Escriurários.
 - 4 Cabos do mar, sendo 2 para a sede da capitania, 1 para Quarteira e 1 para a Ilha da Culatra.
 - 1 Servente.
- Além dêste pessoal é destacado, acidentalmente, da esquadilha fiscal da costa, o necessário para guarnecer e conservar uma embarcação de remos.

Capitania do pôrto de Lagos

- 1 Capitão tenente ou primeiro tenente, do quadro activo, capitão do pôrto.
 - 1 Escriurário exercendo as funções de escrevão.
 - 2 Cabos de mar, sendo 1 para Lagos e 1 para Luz.
 - 1 Patrão de escaler, praça destacada da esquadilha fiscal da costa.
 - 1 Servente.
- Além dêste pessoal o necessário para guarnecer uma embarcação de remos nas épocas que o chefe do departamento julgar necessário.

Capitania do pôrto de Vila Nova de Portimão e sua delegação

- 1 Primeiro tenente, do quadro activo, capitão do pôrto.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, delegado em Albufeira.
- 1 Escriurário exercendo as funções de escrevão.
- 7 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania e os restantes para Albufeira, Armação de Pera, Ferragudo, Alvor, Carvoeiro e Silves.
- 1 Servente.

Capitania do pôrto de Olhão e sua delegação

- 1 Primeiro tenente, do quadro activo, capitão do pôrto.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, delegado na Fuzeta.
- 1 Escriurário, exercendo as funções de escrevão.
- 3 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e 1 para a delegação.
- 1 Servente.

Capitania do pôrto de Tavira

- 1 Primeiro tenente, do quadro activo, capitão do pôrto.
- 1 Escriurário exercendo as funções de escrevão.
- 3 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania e 1 para Santa Luzia e 1 na barra (Cacela).
- 1 Servente.

Capitania do pôrto de Vila Rial de Santo António

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capitão do pôrto.
- 1 Escriurário exercendo as funções de escrevão.
- 4 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e os restantes para Monte Gordo e Pomarão.

- 1 Servente.
- Além dêste pessoal 4 remadores para guarnecer uma embarcação de remos

Arquipélago dos Açores

Capitania do pôrto de Ponta Delgada e suas delegações

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capitão dos portos.
- 2 Oficiais do quadro auxiliar do serviço naval, delegados em Vila Franca do Campo e na Ilha de Santa Maria.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
- 1 Escriurário, exercendo as funções de escrevão.
- 6 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e os restantes para Vila Franca do Campo, Calheta e Rabo de Peixe (S. Miguel) e Santa Maria.
- 1 Servente.

Capitania do pôrto de Angra do Heroísmo e delegações

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capitão do pôrto.
- 2 Oficiais do quadro auxiliar do serviço naval, delegados nas ilhas de S. Jorge e Graciosa.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
- 1 Escriurário exercendo as funções de escrevão.
- 10 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania e os restantes para S. Mateus, Praia da Vitória, Pôrto Judeu (Terceira) Vila da Praia, Vila de Santa Cruz (Graciosa), Velas, Calheta, Folga e Tôpo (S. Jorge).
- 1 Patrão de escaler.
- 5 Remadores.
- 1 Servente.

Capitania do pôrto da Horta e suas delegações

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capitão do pôrto.
- 4 Oficiais do quadro auxiliar do serviço naval para delegados, sendo 2 para o Pico (1 em Lajes e outro em S. Roque); 1 para as Flores e 1 para o Corvo.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
- 1 Escriurário exercendo as funções de escrevão.
- 8 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania, o os restantes para S. Roque, Lajes, Madalena, Areia Larga e Ribeira (Pico), Santa Cruz (Flores) e Corvo.
- 1 Servente.

Arquipélago da Madeira

Capitania do pôrto do Funchal e sua delegação

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capitão dos portos.
- 1 Primeiro tenente adjunto de capitania.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, delegado em Pôrto Santo.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
- 1 Escriurário, exercendo as funções de escrevão.
- 7 Cabos de mar, sendo 2 para o Funchal, 1 para Pôrto Santo, 1 para Santa Cruz, 1 para Ma-

chico, 1 para Câmara de Lobos e 1 para Paúl.

1 Patrão de escaler.

6 Remadores.

1 Servente.

Observações

1.ª As delegações, para cujo quadro não se designa escriptorário, será permitido, quando o serviço o exija e sobre proposta do chefe do departamento ou capitania independentes, contratar um auxiliar de escripturação por tempo não superior a três meses em cada ano, e correspondentemente ao período de maior movimento de matrículas.

2.ª Além do pessoal a que se refere o presente mapa, são destacadas, para desempenho de serviços nos departamentos marítimos, praças da divisão de reformados e eventualmente do corpo de marinheiros, quando circunstâncias extraordinárias o exigirem.

MAPA B

Importâncias que devem ser abonadas aos capitães dos portos e seus delegados para ocorrerem às despesas anuais do expediente, lavagem e limpeza das respectivas repartições.

| Departamento Marítimo | Expediente — Escudos | Lavagem e limpeza das repartições — Escudos |
|---|----------------------------|--|
| Departamento Marítimo do Norte: | | |
| Caminha | 9 | 6 |
| Viana do Castelo | 9 | 6 |
| Esposende | 3 | 4,80 |
| Póvoa de Varzim | 9 | 6 |
| Vila do Conde | 3 | 4,80 |
| Leixões | 9 | 6 |
| Pôrto | 50 | 12 |
| Aveiro | 18 | 6 |
| Figueira da Foz | 9 | 6 |
| Departamento Marítimo do Centro: | | |
| Nazaré | 9 | 6 |
| S. Martinho | 3 | 4,80 |
| Peniche | 4,80 | 6 |
| Lagoa de Obidos | 3 | 4,80 |
| Ericeira | 3 | 4,80 |
| Cascais | 6 | 6 |
| Lisboa | 60 | 18 |
| Cezimbra | 6 | 6 |
| Setúbal | 18 | 12 |
| Sines | 3 | 4,80 |
| Vila Nova de Milfontes | 3 | 4,80 |
| Departamento Marítimo do Sul: | | |
| Lagos | 9 | 6 |
| Vila Nova de Portimão | 9 | 6 |
| Albufeira | 3 | 4,80 |
| Faro | 36 | 12 |
| Olhão | 9 | 6 |
| Fuzeta | 3 | 4,80 |
| Tavira | 9 | 6 |
| Vila Rial de Santo António | 9 | 6 |

| | Expediente — Escudos | Lavagem e limpeza das repartições — Escudos |
|--------------------------------|----------------------------|--|
| Arquipélago da Madeira: | | |
| Funchal | 18 | 6 |
| Pôrto Santo | 3 | 4,80 |
| Arquipélago dos Açores: | | |
| Ponta Delgada | 12 | 6 |
| Vila Franca do Campo | 5 | 4 |
| Santa Maria | 3 | 4,80 |
| Angra do Heroísmo | 9 | 6 |
| S. Jorge | 3 | 4,80 |
| Graciosa | 3 | 4,80 |
| Horta | 12 | 6 |
| Pico | 3 | 4,80 |
| Lajes do Pico | 3 | 4,80 |
| Flores | 3 | 4,80 |
| Corvo | 3 | 4,80 |

TABELA

Das verbas a satisfazer pelos diversos serviços e documentos passados pelas capitánias dos portos e delegações marítimas

- Arqueações a embarcações de vela ou remos, de 5 toneladas brutas, ou menos. **Gratis**
- Arqueações a embarcações de vela ou remos, superiores a 5 toneladas brutas e com um comprimento superior a 11 metros, de bôca aberta, meia coberta ou coberta corrida com escotilha, incluindo as pertencentes às armações, cêrcos, artes e chavesgas:
 - Para o Tesouro Público \$50
 - Ao encarregado de arqueação \$80
- Arqueações a embarcações de vela pela regra I do processo de Moorsom:
 - Para o fundo de defesa naval até 500 T. B. 1\$50
 - Superior a 500 T. B. 2\$50
 - Ao encarregado da arqueação:
 - Até 200 T. B. 3\$50
 - Mais de 200 até 250 T. B. 5\$
 - Mais de 250 até 300 T. B. 6\$50
 - Mais de 300 até 350 T. B. 7\$
 - Mais de 350 até 400 T. B. 7\$50
 - Mais de 400 até 450 T. B. 8\$
 - Mais de 450 até 500 T. B. 8\$50
 - Superiores a 500 T. B. 9\$
 - A dois auxiliares, cada um 1\$
- Arqueações a embarcações de tráfego local e de pesca, movidas por propulsor mecânico:
 - Para o Tesouro Público 1\$50
 - Superiores a 100 T. B. 2\$50
 - Ao encarregado de arqueação:
 - Até 10 T. B. 1\$50
 - Mais de 10 até 50 T. B. 1\$80
 - Mais de 50 até 100 T. B. 2\$

| | | | |
|--|--------|---|--------|
| Mais de 100 até 150 T. B. | 2\$50 | Mais de 10 até 20 T. B. | 3\$15 |
| Mais de 150 até 200 T. B. | 3\$ | Mais de 20 até 40 T. B. | 3\$20 |
| Superiores a 200 T. B., em harmonia com a verba n.º 5 da presente tabela. | | Mais de 40 até 80 T. B. | 3\$25 |
| A um auxiliar | 3\$80 | Superior a 80 T. B. | 3\$30 |
| 5. Arqueações a navios movidos por propulsor mecânico de qualquer sistema, pela regra I do processo de Moorsom: | | 13. Buscas com designação do ano pelo interessado, por cada busca | 3\$15 |
| Para o Tesouro Público: | | 14. Buscas sem designação do ano | 3\$30 |
| Até 500 T. B. | 4\$ | 15. Cédula de inscrição marítima: | |
| De 500 a 1:000 T. B. | 6\$ | A primeira entregue no acto da inscrição | 3\$15 |
| Superior a 1:000 T. B. | 8\$ | Todas as mais | 3\$20 |
| Ao encarregado de arqueação: | | 16. Certidões diversas não especificadas nesta tabela, por cada lauda escrita ainda que incompleta | 3\$50 |
| Até 200 T. B. | 5\$ | 17. Depoimentos de testemunhas por escrito. Por cada depoimento, havendo parte condenada | 3\$10 |
| Mais de 200 até 250 T. B. | 5\$50 | 18. Dispensa de vistoria ou arqueação a navio ou embarcação registada no Lloyd's e instituições similares de reconhecida competência, quando requerida e o capitão do pôrto o julgue dispensável: | |
| Mais de 250 até 300 T. B. | 6\$ | Para o fundo de defesa naval: o que corresponda pela verba desta tabela, no caso de se effectuar a respectiva vistoria ou arqueação. | |
| Mais de 300 até 400 T. B. | 7\$ | 19. Exames para mestres, arrais ou patrão de embarcação de recreio: | |
| Mais de 400 até 500 T. B. | 8\$ | Ao perito official da marinha mercante | 1\$50 |
| Mais de 500 até 600 T. B. | 9\$ | Pela carta | 3\$50 |
| Mais de 600 até 700 T. B. | 10\$ | 20. Exames para mestre, arrais ou patrão de embarcações costeiras, de serviço de tráfego local e de pesca: | |
| Mais de 700 até 800 T. B. | 11\$ | Ao patrão mor | Gratis |
| Mais de 800 até 900 T. B. | 12\$ | Ao piloto mor | Gratis |
| Mais de 900 até 1:000 T. B. | 13\$ | Ao perito respectivo à especialidade | 3\$50 |
| Mais de 1:000 até 2:000 T. B. | 15\$50 | Pela carta | 3\$50 |
| Mais de 2:000 até 3:000 T. B. | 18\$ | 21. Exames para pilotos de barras e rios: | |
| Superiores a 3:000 T. B. | 20\$ | Ao patrão mor | 3\$60 |
| A dois auxiliares: | | Ao piloto mor | 3\$50 |
| Até 1:000 T. B., cada um | 1\$50 | A cada um dos pilotos que fizer parte do júri | 3\$30 |
| Superior a 1:000 T. B., cada um | 2\$50 | Pela carta | 1\$50 |
| 6. Arqueações pela regra II do processo de Moorsom, 50 por cento das quantias estipuladas para a regra I. | | 22. Inspeção a navios empregados no transporte de colonos ou emigrantes para portos estrangeiros fora da Europa: | |
| 7. Autuações por transgressão ou desobediência: | | Para o Tesouro Público | 5\$00 |
| Pelo auto | 3\$30 | Ao capitão do pôrto | 3\$00 |
| Ao empregado que autuar, havendo condenação | 3\$20 | Ao guarda-mor de saúde | 3\$00 |
| 8. Avaliações de ferros, ancorotes e correntes, achadas nos portos, rios, barras ou costas: | | Ao escrivão da capitania | 1\$50 |
| Ao patrão-mor | Gratis | Certidão, requerendo-a | 3\$80 |
| A um perito, quando não tenha vencimento pelo Estado | 3\$60 | 23. Intimações por escrito. Ao cabo de mar que fizer a intimação, pagas pela parte quando condenada ou pelo queixoso, se a queixa fôr julgada improcedente, por cada uma | 3\$30 |
| 9. Averbamentos de alteração em auto de registo de propriedade de navio de comércio e na respectiva certidão: | | 24. Licença para tirar areia das praias para obras: | |
| Até 150 T. B. de arqueação | 1\$ | Por cada 5:000 quilogramas ou fracção | 3\$30 |
| Mais de 150 até 300 T. B. | 1\$50 | 25. Licença para um navio embarcar ou desembarcar lastro ou desembarcar cinzas: | |
| Mais de 300 até 500 T. B. | 2\$ | | |
| Superiores a 500 T. B. | 2\$50 | | |
| N. B. Quando o averbamento fôr mandado fazer pela capitania | Gratis | | |
| 10. Averbamento de alteração de matrícula de tripulação de navios de comércio e tráfego local, para ser incluído ou riscado da matrícula.— Por cada tripulante | 3\$10 | | |
| 11. Averbamento ou alteração de matrícula de tripulante de embarcação de pesca | Gratis | | |
| 12. Averbamento de alteração em título de propriedade de embarcação de serviço de tráfego local ou de pesca: | | | |
| Até 5 T. B. | Gratis | | |
| Mais de 5 até 10 T. B. | 3\$10 | | |

| | | | |
|--|--------|--|-------|
| Por cada 5:000 quilogramas ou fracção, | \$10 | Armações que lancem de direito e de revés: | |
| 26. Licença para um navio ou embarcação lastrar na praia, por cada vez: | | Produto até 12.000 escudos anuais. | 0,5 |
| Até 5 T. B. | Gratis | Produto superior a escudos 12.000 e até 24.000 escudos anuais. | 2 % |
| Mais de 5 a 10 T. B. | \$15 | Produto superior a escudos 24.000 e até 36:000 escudos anuais | 3 % |
| Mais de 10 a 30 T. B. | \$30 | Produto superior a escudos 36.000 e até 48 000 escudos anuais | 3,5 % |
| Mais de 30 a 60 T. B. | \$60 | Produto superior a escudos 48.000 e até 60.000 escudos anuais | 4 % |
| Mais de 60 a 100 T. B. | 1\$00 | Produto superior a escudos 60.000 anuais | 4,5 % |
| Superior a 100 T. B. | 2\$00 | (Vide observação IV). | |
| 27. Licença anual para uma embarcação se empregar no serviço de condução de lastio ou cinzas | \$60 | Armações de sardinha: | |
| 28. Licença anual para ter nos portos naturais ou rios uma amarração com bóia para navios de qualquer lotação | 20\$00 | Média dos produtos mensais até 500 escudos | 0,5 % |
| Idem para embarcações de serviço de tráfego local e de pesca | 2\$50 | Média dos produtos mensais superior a 500 escudos e até 1.000 escudos | 2 % |
| 29. Licença para rocegar ferro, ancorote ou corrente | \$10 | Média dos produtos mensais superior a 1.000 e até 1.500 escudos. | 2,5 % |
| 30. Licença para armar barracas para banhos, nas praias: | | Média dos produtos mensais superior a 1.500 e até 2.000 escudos. | 3 % |
| Por cada época de banhos e por cada metro quadrado de terreno ocupado pelas barracas dum mesmo proprietário e espaços entre elas | \$03 | Média dos produtos mensais superior a 2.000 escudos | 3,5 % |
| <i>N. B.</i> As barracas permanentes pagam o dôbro da verba acima designada. Os espaços entre barracas não poderão exceder os que a autoridade marítima determine. | | (Vide observação IV). | |
| Ao empregado da capitania do pôrto ou delegação marítima que proceder à medição | \$30 | Certidão ou cópia de cada certidão ou cópia de cada termo requerendo-a | \$80 |
| 31. Licença para barcas de banhos amarrarem, depois de vistoriadas— Por cada ano ou época de banhos | 1\$50 | 34. Licença para estabelecer, dentro da área da jurisdição marítima das capitánias ou delegações, depósitos ou viveiros: | |
| 32. Licença para caçar nos portos, rios, rias e lagoas dentro da área da jurisdição marítima de capitania ou delegação— Por cada ano ou fracção | 1\$20 | De moluscos e peixes: | |
| 33. Licença anual para estabelecimento duma armação fixa de pesca: | | Por cada ano e até 10 metros quadrados | \$50 |
| Sôbre os produtos brutos anuais do ano anterior, as percentagens seguintes: | | Par cada metro quadrado a mais | \$01 |
| Armações de atum, que lancem de direito ou só de revés: | | Ao empregado que fizer a medição. | \$30 |
| Produto até 8.000 escudos anuais. | 0,5 % | De lagostas: | |
| Produto superior a escudos 8.000 e até escudos 16.000 anuais | 2 % | Por cada ano e por cada metro cúbico de depósito fixo ou flutuante | |
| Produto superior a escudos 16.000 e até 24.000 escudos anuais | 3 % | 35. Licença para estabelecer parques ostréícolas e estacadas para mexilhociras: | |
| Produto superior a escudos 24 000 e até 32.000 escudos anuais | 3,5 % | Por ano e por cada hectare | 1\$00 |
| Produto superior a escudos 32.000 anuais | 4 % | Ao empregado que fizer a medição | \$50 |
| | | 36. Licença anual para a pesca com arte de galeão ou cêrco americano, as taxas estabelecidas na verba n.º 33 para as armações de sardinha. Exceptuam-se os cercos concedi- | |

| | |
|---|-----------|
| dos a cooperativas de pescadores, nos termos do decreto de 21 de Maio de 1908, que só pagam o fixado no n.º 51 desta tabela. | |
| Licença para pesca longínqua | 500\$00 |
| 37. Licença anual para a pesca: | |
| Em vapores com rédes de arrastar | 1.500\$00 |
| Para todas as outras embarcações de pesca não especificadas nesta tabela | \$30 |
| 38. Licença para estabelecer nos portos e rios, dentro da área de jurisdição marítima das capitania ou delegações, depósitos de madeiras enterradas ou meigulhadas: | |
| Por cada ano ou fracção e por cada 10 metros quadrados que ocuparem | \$50 |
| Ao empregado que fizer a medição | \$30 |
| 39. Licença para construção duma embarcação em qualquer praia ou estaleiro | |
| Até 10 T. B. | \$10 |
| Mais de 10 até 20 T. B. | \$20 |
| Mais de 20 até 40 T. B. | \$40 |
| Mais de 40 até 60 T. B. | \$80 |
| Mais de 60 até 80 T. B. | 1\$20 |
| Superiores a 80 T. B. | 1\$50 |
| 40. Licença para um navio ou embarcação encastrar na praia para limpar, queimar, fazer qualquer obra: | |
| Até 10 T. B. | \$10 |
| Mais de 10 até 20 T. B. | \$20 |
| Mais de 20 até 50 T. B. | \$30 |
| Mais de 50 até 150 T. B. | \$50 |
| Superior a 150 T. B. | 1\$00 |
| <i>N. B.</i> Esta licença é válida por um ano, dentro da jurisdição da capitania ou delegação marítima onde for passada. | |
| As embarcações de pesca, de vela ou remos, são dispensadas de qualquer emolumento por esta verba. | |
| 41. Licença para um indivíduo nacional ou nacionalizado matricular em navio estrangeiro | \$30 |
| 42. Licença para um indivíduo estrangeiro matricular em navio nacional: | |
| Sendo oficial ou equiparado | 3\$00 |
| Qualquer outro tripulante | 1\$20 |
| 43. Licença para pontões amarrarem depois de vistoriados: | |
| Por cada ano | 50\$00 |
| 44. Licença para uma embarcação de vapor de serviço de tráfego local, sair a barra com passageiros, em excursão de recreio | 1\$50 |
| 45. Licenças não especificadas nesta tabela | \$10 |
| 46. Linha de água carregada: | |
| Até 300 T. B. | |
| Ao capitão do pôrto | 4\$00 |
| Ao engenheiro naval | 4\$00 |
| A 2 auxiliares, a cada um | 1\$20 |
| De 300 até 1.000 T. B. | |
| Ao capitão do pôrto | 6\$00 |
| Ao engenheiro naval | 6\$00 |
| A 2 auxiliares, a cada um | 1\$60 |
| De 1.000 até 2.000 T. B. | |
| Ao capitão do pôrto | 10\$00 |
| Ao engenheiro naval | 10\$00 |
| A 2 auxiliares, a cada um | 2\$50 |
| De 2.000 até 3.000 T. B. | |
| Ao capitão do pôrto | 12\$00 |
| Ao engenheiro naval | 12\$00 |
| A 2 auxiliares, a cada um | 3\$00 |
| De 3.000 até 4.000 T. B. | |
| Ao capitão do pôrto | 18\$90 |
| Ao engenheiro naval | 18\$00 |
| A 2 auxiliares, a cada um | 4\$50 |
| Superior a 4.000 T. B. | |
| Ao capitão do pôrto | 20\$00 |
| Ao engenheiro naval | 20\$00 |
| A 2 auxiliares, a cada um | 5\$00 |
| Ao fundo de defesa naval a taxa constante de | 5\$00 |
| 47. Lotação de passageiros em embarcações de tráfego local, de vela ou remos: | |
| Ao encarregado: | |
| Até 5 T. B. | \$20 |
| Mais de 5 até 10 T. B. | \$50 |
| Mais de 10 até 30 T. B. | 1\$00 |
| Superior a 30 T. B. | 1\$50 |
| Movidas por propulsor mecânico, o dôbro destas taxas. | |
| <i>N. B.</i> As lotações a que se referem as verbas n.ºs 46 e 47 são gratuitas, quando feitas simultaneamente com as arcações. | |
| 48. Matrículas de tripulação de navio de comércio: | |
| Até 150 T. B. | \$50 |
| Mais de 150 até 300 T. B. | 1\$50 |
| Mais de 300 até 500 T. B. | 2\$50 |
| Mais de 500 até 1.000 T. B. | 3\$50 |
| Mais de 1.000 até 3.000 T. B. | 4\$50 |
| Superior a 3.000 T. B. | 6\$00 |
| <i>N. B.</i> Quando nos navios paquetes a autoridade marítima proceder a matrícula a bordo, a verba a cobrar será elevada ao dôbro. | |
| 49. Matrículas de tripulação de embarcações de tráfego local e de companhia de embarcações de pesca e apanha de mariscos e plantas marinhas: | |
| Até 5 T. B. | \$20 |
| Mais de 5 até 10 T. B. | \$30 |
| Mais de 10 até 20 T. B. | \$40 |
| Mais de 20 até 50 T. B. | \$60 |
| Superior a 50 T. B. | \$70 |
| As embarcações de tráfego local de tonelagem superior a 109 T. B. ou movidas por propulsor mecânico, seja qual for a sua tonelagem | 1\$00 |
| As embarcações de pesca do pôrto de Lisboa, pagarão uma verba adicional de 200 réis, como compensação do imposto que pagavam à Câmara Municipal. | |
| <i>N. B.</i> As matrículas das embarcações de mais de 150 T. B. que se destinarem à pesca do alto são pagas pela verba n.º 48. | |

| | | | |
|--|--------|---|------|
| 50. Matrículas de companhia de arte de chavega | §60 | Para sardinha com copo à valenciana. | 2§50 |
| 51. Matrículas de companhia de arte de galeão ou cêrco americano | 5§00 | Para sardinha, redonda. | §50 |
| 52. Matrículas de companhia de armação fixa de sardinha com copo à valenciana | 1§20 | 65. Termos de lançamento da armação: De atum, por cada termo | 1§50 |
| 53. Matrículas de companhia e armação redonda, de sardinha | 3§00 | De sardinha, por cada termo | §80 |
| 54. Matrículas de companhia das rêdes tartaranhas, toleradas pelo artigo 9.º do decreto de 17 de Março de 1906 | 1§20 | Certidão ou cópia de cada termo | §80 |
| 55. Matrículas de companhia de armação para atum. | 9§ | 66. Termos de abeitura e encerramento, ou pelo pertence nos livros de bordo dos navios de comércio, cada um | §10 |
| N. B. Nas matrículas feitas nos arraiais das armações fixas ou companhias de pesca, a requisição do proprietário: Ao capitão do pôrto | 5§ | 67. Termos de responsabilidade ou fiança, ou não especificados nesta tabela, cada um | §80 |
| Ao escrivão | 2§50 | 68. Termos de concessão para depósitos de moluscos e crustáceos e instalações permanentes de pesca | 2§ |
| 56. Matrículas de companhia de embarcações empregadas na pesca de arrasto, movidas por propulsor mecânico | 10§ | 69. Título registado de propriedade de embarcação de comércio e pesca do alto, de tonelagem superior a 25 toneladas líquidas | 2§ |
| 57. Numeração nas velas e embarcações de tráfego local e pesca, incluindo as pertencentes às armações, cêrcos, artes de chavegas, quando mandadas fazer pela capitania do pôrto ou delegação marítima—ao empregado que fizer a numeração, por cada embarcação. | §10 | Inferior a 25 toneladas o dôbro das taxas da tabela 70 | |
| 58. Registo de propriedade de navios de comércio e de pesca do alto: Até 150 T. B. | 2§ | 70. Título registado de propriedade de embarcação de tráfego local e de pesca fluvial e costeira, incluindo as que se empregam nas armações de sardinha e atum: Até 5 T. B. | §10 |
| Mais de 150 até 300 T. B. | 4§ | Mais de 5 a 10 T. B. | §20 |
| Mais de 300 até 500 T. B. | 6§ | Mais de 10 a 20 T. B. | §30 |
| Superior a 500 T. B. | 8§ | Mais de 20 a 40 T. B. | §40 |
| Certidão respectiva | §80 | Mais de 40 a 60 T. B. | §60 |
| 59. Registo de propriedade de embarcações de tráfego local e de pesca fluvial e costeira, incluindo as que se empregam nas armações de sardinha, atum, cereos e artes de chavegas | §10 | Mais de 60 a 80 T. B. | 1§ |
| 60. Rectificação de arqueações, de vistorias e de registos mandadas fazer pela capitania | Gratis | Superior a 80 T. B. | 1§50 |
| 61. Rectificação de arqueações pela regra I de Moorsom, requeridas pelos proprietários, ou quem os represente, 50 por cento das respectivas quantias estipuladas nesta tabela para a mesma regra. | Gratis | Certidão, requerendo-a | §20 |
| 62. Rectificações feitas pela regra II de Moorsom, requeridas pelos proprietários ou quem os represente, 50 por cento das respectivas quantias estipuladas para esta regra. | Gratis | 71. Vistorias a navios de vela de lotação superior a 150 T. B.: Para o Tesouro Público | 3§ |
| 63. Rubricas nos livros de bordo dos navios de comércio, por cada fôlha | §01 | Ao presidente | 2§50 |
| 64. Termos de concessão de local para estabelecimento de uma armação fixa para pesca, renovação, ou alteração da mesma concessão: Para atum | 5§ | Ao engenheiro naval, como perito | 2§ |
| | | Ao patrão-mor, como perito | 1§ |
| | | Aos auxiliares, a cada um | §80 |
| | | Pelo auto | 1§20 |
| | | Certidão, requerendo-a | §80 |
| | | 72. Vistorias a navios de vela de lotação não excedente a 150 T. B.: Para o Tesouro Público | 2§ |
| | | Ao presidente | 1§80 |
| | | Ao engenheiro naval, como perito | 1§50 |
| | | Ao patrão-mor, como perito | §80 |
| | | Aos auxiliares, a cada um | §60 |
| | | Pelo auto | 1§ |
| | | Certidão, requerendo-a | §60 |
| | | 73. Vistorias a embarcações de pesca e aos de tráfego local, movidos á vela ou a remos, não excedendo 25 T. B.: Ao patrão-mor, como perito | §60 |
| | | Aos demais peritos, a cada um | §60 |
| | | Certidão, requerendo-a | §30 |
| | | O auto é gratuito. | |
| | | 74. Vistorias a embarcações da mesma natureza dos indicados no n.º 73, excedentes a 25 T. B pagam pela verba n.º 72. | |

- III. Pelas vistorias periódicas, excepto as feitas em doca sêca, necessárias à avaliação das condições de navegabilidade de navios ou embarcações e por aquelas a que a autoridade marítima por iniciativa própria mande proceder, não é devida qualquer verba. Em tal caso, os peritos que não tenham vencimentos pagos pelo Estado recebem da Fazenda Nacional o indicado nesta tabela, considerando-se como uma só vistoria, para os efeitos do pagamento, todas as que no mesmo dia se realizarem.
- IV. As verbas constantes desta tabela constituem recitas do Tesouro Público, com excepção:
- 1.º Das que dizem respeito ao pessoal, sendo então tais verbas recebidas pelos próprios.
 - 2.º Das provenientes de certidões quando requeridas e, bem assim, da metade da importância da matrícula feita a bordo de navios paquetes, as quais são distribuídas *pro rata* pelo escrivão e escriturários.
 - 3.º Das nos termos do § 2.º do artigo 227.º
- V. Em todas as verbas principais serão incorporados os diversos adicionais correspondentes a essas verbas, como determina o decreto de 25 de Maio de 1911.

